

## **Políticas Públicas de Alimentação no Período Pandêmico: a creche como promotora da garantia dos direitos à alimentação adequada das crianças**

Amanda Luiza Rodrigues Lisboa<sup>1</sup>, Franciele Clara Peloso<sup>2</sup>

**Resumo:** O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma política social que busca garantir o direito humano à alimentação adequada. Essa política pública durante a pandemia, visou garantir a alimentação das crianças, enquanto permaneciam em isolamento social em suas casas, de tal forma que o Estado continuasse garantido os direitos básicos para que não aumentasse ainda mais a lacuna da desigualdade social que existe em nosso sistema nas classes mais vulneráveis. A relevância de políticas públicas em específico na educação infantil é o pretexto para esta análise que se apoia em investigações realizadas por meio das legislações e políticas públicas, trabalhamos com dados secundários que dispõem sobre a distribuição dos alimentos. Como principais resultados, ressaltam-se que a alimentação fornecida para as crianças, sobretudo de classes populares, matriculadas da creche no período pandêmico não foi suficiente para que pudessem usufruir de nutrição adequada. Nesse sentido, as políticas públicas de alimentação não foram efetivadas para garantir o direito humano à alimentação adequada, porque grande parte das políticas sociais estão pautadas em oferecer o que é possível, e não o que é de direito.

**Palavras-chaves:** Alimentação escolar, creche, educação infantil, PNAE, Políticas Públicas.

### **Public Food Policies in the Pandemic period: The guarantee of rights in day care**

**Abstract:** The National Scholl Feeding Program (PNAE) is a social policy that seeks to guarantee the human right to Adequate Food. This public policy during the pandemic, aimed to guarantee children's food, while they remained in social isolation in their homes, in such a way that the state would continue to guarantee basic rights so that the gap of social inequality that exists in our system does not increase even more, in the most vulnerable classes. The relevance of public policies specifically in early childhood education is the pretext for this analysis that is based on investigations carried out through legislation and public policies, we work with secondary data the have on the distribution of food. As main results, it is emphasized that the food provided to children, especially from lower classes, enrolled in day care in the pandemic period was not enough for them to enjoy adequate nutrition. In this sense, public food policies were not implemented to guarantee the Human Right to Adequate Food, because most social policies are based on offering what is possible, and not what is right.

**Keywords:** School feeding; nursery; child education; PNAE; Public Policy.

---

<sup>1</sup> Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná-UTFPR. Brasil. Professora da Rede Municipal de Ensino de Pato Branco-PR. E-mail: amandalisboa18@gmail.com orcid.org/0000-0003-1493-2223

<sup>2</sup> Doutora em Educação pela Universidade Federal de São Carlos-UFSCar. Professora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Tecnológica Federal do Paraná-UTFPR. Brasil. E-mail: clara@utfpr.edu.br orcid.org/0000-0002-9647-001X

## **Introdução**

Este artigo é o recorte de uma dissertação de mestrado intitulada “O PNAE e suas adaptações em meio à pandemia da COVID-19: a creche como espaço promotor de direitos à alimentação adequada”. Para tanto, nesse artigo, objetivamos analisar a adaptação de políticas públicas do PNAE em meio à pandemia da Covid-19 e o fornecimento da alimentação para as crianças de 0 a 3 anos, em situação de vulnerabilidade social, matriculadas na creche.

Essa pesquisa pode ser caracterizada como qualitativa, compondo seu *corpus* a partir de informações disponíveis na internet. Trabalhamos com dados secundários, mais especificamente com leis, que dispõem sobre a distribuição dos alimentos. Foram analisadas legislações e políticas públicas, que dizem respeito à alimentação e os direitos da criança, tais como: a Constituição Federal de 1988; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual em seu artigo 25 versa sobre “O Direito Humano à Alimentação Adequada”; o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n.º 8069/1990); Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB n.º 9.394/1996), Lei 13.257. E, mais especificamente, o Guia Alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos (2019); o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); a Lei 13.987 de 2020, que garante a distribuição de alimentos nas escolas durante a pandemia; e a resolução nº 06 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

De acordo com o Guia Alimentar (BRASIL, 2019), os cuidados com o desenvolvimento e a saúde da criança começam desde a gestação até os dois anos de idade e irão repercutir por toda a vida. Sendo assim, a preocupação com a alimentação das crianças não é só das pessoas que estejam diretamente ligadas a ela, mas também é um compromisso do Estado, da família e de toda a sociedade.

No final do ano de 2019, a COVID-19 foi identificada na China e rapidamente espalhou-se por todos os continentes. No Brasil nos preocupou não somente a doença, mas sim a chegada dela num momento em que o país já se encontrava em crise sanitária e política, e as pessoas mais prejudicadas seriam as que se encontravam em vulnerabilidade social. Segundo Silva (2020), o maior número de mortes causadas pelo coronavírus concentra-se em populações que sofrem com a vulnerabilidade alimentar, que vai da fome até a obesidade. O número de pessoas que passam fome pode chegar a 1 bilhão, sem considerar o registro de casos de má nutrição.

Em função do coronavírus, as escolas e creches foram fechadas para o atendimento das atividades presenciais com as crianças. No Paraná determinou-se, por meio do decreto estadual 4.316 de 21 de março de 2020, que continuasse a entrega dos alimentos perecíveis e

não perecíveis da alimentação escolar nas próprias instituições, por meio de kits que eram retirados pelos responsáveis por cada criança. Portanto, a forma adotada para garantir a alimentação foi a distribuição de kits. Isso foi amparado pela Lei 13.987 de 2020, que garantiu a distribuição de alimentos nas escolas durante a pandemia, e pela resolução nº 06 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Diante disso, procuramos mostrar como as políticas públicas de alimentação se adaptaram meio à pandemia da Covid-19 para que continuassem fornecendo a alimentação às crianças de creche, que estavam fora do ambiente escolar, respeitando as suas especificidades e não se caracterizando como assistencialismo, mas sim como um direito humano à alimentação adequada.

Com efeito, sublinhamos a importância de se refletir sobre a adequação das políticas públicas que lidam com a garantia do direito humano a alimentação adequada das crianças em meio a uma situação que as afaste do ambiente educacional. Da mesma forma, a importância de políticas públicas específicas para essa faixa etária das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, que contemplem situações como a que vivemos, ou qualquer outra situação que as impeça de receberem essa alimentação no ambiente educacional, mas que ainda assim precisam da alimentação saudável.

### **Alimentação adequada: a creche enquanto espaço promotor de direitos**

Carvalho (2006, p. 51) afirma que a criança precisa ser vista e respeitada como parte da sociedade, desde o seu nascimento e a importância da educação infantil nesta fase de desenvolvimento, período em que “[...] se estabelecem as bases para a formação da personalidade, nesta incluindo o desenvolvimento da linguagem, das funções neuropsicológicas, psicomotoras, bem com as primeiras e marcantes experiências de cunho afetivo”.

Azevedo (2019) evidencia que a LDBEN 9.394/96 contém concepções importantes em relação à criança e aos parâmetros que devem ser seguidos quando se tratar de educação infantil no Brasil, visto que se torna como meta do Estado atender as necessidades da população em relação aos seus filhos, enquanto direito das crianças, de seus pais e para o seu desenvolvimento. O mesmo autor cita os Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, que tiveram como base a LDBEN, nos quais foram estabelecidas orientações para pensar a Educação Infantil como um espaço, também, de garantia de direitos.

De acordo com Peloso (2009) grande parte das instituições públicas que atendem a educação infantil das classes populares, são marcadas por políticas assistenciais. A autora nos traz essa questão, para que possamos refletir sobre essa tendência assistencialista ainda presente na educação infantil das classes populares. Nesse sentido, a mesma autora, indica a existência de uma pluralidade de infâncias.

Entre as diferentes infâncias, Peloso (2009) afirma que:

Esta imagem é disseminada por uma ideia de infância, caracterizada como um período angelical em que é possível viver plenamente, no sentido de estar livre das preocupações denominadas “adultas”. No momento, é evidente que essa descrição está ajustada somente a uma parcela da sociedade. É relevante dizer que esta parcela é formada pelas classes abastadas, por isso, a importância do esclarecimento sobre as concepções de infância. Pelo considerado, para que seja possível uma discussão sobre a infância, assim como sobre a criança e sua Educação, é imprescindível considerar que: muito além do fator biológico, que aposta para características anatômicas e fisiológicas específicas à infância, cada contexto cultural e econômico é capaz de criar uma maneira particular de concepção a respeito desse tema. As formas de se relacionar com ela e o próprio papel dela na sociedade resultam de uma complexa rede de valores e regras predominantes no ambiente no qual ela está inserida. (p. 63-64).

Esses diferentes contextos nos fazem pensar como as políticas públicas se aplicam, e em que contexto se aplicam, falar sobre crianças e sua educação é falar, também, sobre suas singularidades.

A primeira infância é considerada um período fundamental para o desenvolvimento e a formação humana da criança, para tanto, no Brasil, foi aprovada a Lei do Marco Legal da Primeira Infância – Lei 13.257 de 08 de março de 2016. Por meio dessa Lei foi permitido criar políticas públicas que valorizassem o ser criança, protegendo e formando indivíduos capazes de alcançar a transformação social. Nesse sentido, de acordo com Galvão (2018, p.113):

Os cuidados recebidos pela criança nos primeiros anos da vida são cruciais para o desenvolvimento humano, o que refletirá na maior possibilidade de se obter sucesso nos anos seguintes dos estudos e, como consequência, melhor experiência como cidadã.

Os investimentos nos primeiros anos de vida das crianças proporcionam maior qualidade no desenvolvimento dos indivíduos, que no futuro formarão uma sociedade mais consciente e democrática. Nesse sentido, “Os políticos têm reconhecido que o acesso equitativo ao cuidado e à educação infantil de qualidade pode reforçar as bases da aprendizagem de toda a vida e apoiar as grandes necessidades educativas e sociais das famílias” (BRASIL, 2016, p. 29).

Enquanto direito de aprendizagem, Azevedo (2019) destaca o documento oficial denominado de Base Nacional Comum Curricular – BNCC. A resolução é obrigatória, e estabelece eixos estruturantes já previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil - DCNEI. Porém, são os preceitos da BNCC que passam a incluir a educação infantil na proposta curricular nacional para a educação básica, que vai desde a educação infantil até o ensino médio.

A BNCC (2017) reconhece as diferentes fases e grupos etários que compõe a educação infantil, portanto, seus objetivos de aprendizagem e desenvolvimento integral seguem respeitando as diferenças etárias e as individualidades de cada criança, a fim de garantir conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se. Dando sequência, a BNCC (2017) também se preocupa com a formação e o desenvolvimento humano global, sendo assim, no currículo devem ser incorporadas propostas pedagógicas, apresentando assuntos que incluam a vida humana, como a educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009).

Nesse sentido, em relação ao respeito pelas diversidades, Peloso (2015) nos traz a importância das discussões que contemplem enfoques políticos e sociais em relação as condições de vida das crianças:

Quando as diferenças não são respeitadas, abrem-se precedentes aos processos de desumanização. Acreditamos que as condições sociais e políticas não determinam unicamente a condição de vida das crianças, porém afetam suas experiências enquanto sujeitos no mundo. (PELOSO, 2015, p. 134).

Reconhecer a creche como um lugar educativo e espaço promotor de direitos, para Barbosa e Richter (2013), demanda algumas definições, dentre elas, a sua função social, que no início reconheceu o direito da mulher trabalhadora, sendo ampliado para um direito da família e, posteriormente da criança cidadã de direitos. Nesse sentido, uma das funções sociais da creche é garantir o direito à alimentação adequada das crianças.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é responsável por fornecer a alimentação das crianças durante o período em que se encontram nas creches, e deve também atender as necessidades nutricionais diárias e a respeitar os hábitos alimentares das crianças.

Nesse sentido, Silva (2020), demonstrou que no contexto da pandemia, foi necessário garantir o direito humano à alimentação adequada, utilizando diversas maneiras para que esses alimentos chegassem até a população que se encontra em vulnerabilidade social. Sendo assim, a continuidade do PNAE, antes de tudo respeitando as ordens sanitárias da COVID-19,

representou algumas das medidas que os autores ressaltam ter ajudado a aliviar a fome dessas crianças cidadãs.

A creche enquanto lugar de cuidado com a vida das crianças da primeira infância, também é o lugar que acolhe, protege, educa e cria relações, portanto se torna um espaço que vem assegurar os direitos fundamentais na vida criança. Sendo assim, passamos a atribuir à creche sua função social e pedagógica, que vai além de cuidar enquanto os pais trabalham, ela também deve garantir os direitos de proteção à infância e educação, conforme constam nas leis.

A lei 13.257 menciona as diretrizes que devem ser implementadas através de políticas públicas, as quais respeitam a primeira infância e o desenvolvimento saudável da criança. Na lei consta a alimentação complementar saudável como forma de contribuir para a aquisição de hábitos alimentares saudáveis desde a infância. Além do mais, as crianças das classes populares e que se encontram em situação de vulnerabilidade social devem ter prioridade ao acesso às políticas públicas sociais.

Em tempos de políticas reduzidas e de direitos usurpados, se faz necessário refletir sobre as políticas públicas e, da mesma, forma destacar a creche como espaço promotor de garantias, sobretudo às crianças das classes populares.

### **PNAE e suas adaptações: algumas compreensões**

Por meio de programas governamentais, o Estado deve fornecer as instituições escolares, escolas e centros de educação infantil a alimentação adequada, para os que estão matriculados, na tentativa de promover a equidade nutricional no território nacional brasileiro. Assim, observarmos via as políticas públicas, que a creche é um âmbito de garantia dos direitos alimentares a crianças da primeira infância.

Em 2019 além de todas as dificuldades alimentares que os grupos em vulnerabilidade social enfrentam inclui-se um novo agravante social, que atingiu toda a população mundial: a COVID-19. Essa situação expôs ainda mais a importância de uma alimentação adequada, não só as crianças, mas a população em seu todo, pois os nutrientes fornecidos por alimentos saudáveis são fundamentais para manutenção da saúde do corpo, prevenção e redução dos sintomas das doenças.

Os programas alimentares foram alterados a partir do fechamento das instituições de ensino desencadeado pelo isolamento social, de tal modo que foi preciso buscar alternativas, novas formas de atingir os objetivos de saúde nutricional na primeira infância. Visando a

compreensão sobre essas mudanças, no Quadro 1 mostramos a alteração da Lei sobre a alimentação que deveria ser encaminhada à família dos estudantes.

Quadro 1 – Alterações da lei sobre o fornecimento da alimentação

ANTES DA PANDEMIA	DURANTE A PANDEMIA	O QUE SE MANTEVE
<ul style="list-style-type: none"> <li>• a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• a Lei nº 13.987<sup>3</sup> - autoriza os estados e municípios a utilizarem os recursos federais para a aquisição e distribuição de kits e/ou cestas de alimentos aos alunos matriculados na rede de ensino pública durante a pandemia.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Manteve a entrega nas escolas;</li> <li>• Destinação de 30% para a aquisição da compra direta do pequeno agricultor;</li> <li>• Alimentação destinada para todos os alunos matriculados na rede pública de ensino.</li> </ul>

Fonte: Organizado pelas autoras (2021).

Corrêa *et al* (2020) identificaram, em seus estudos, as estratégias do PNAE na esfera estadual, durante a pandemia. Diante das informações obtidas, os autores afirmam que, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) estabeleceu diretrizes para que se possa executar o programa nos entes estaduais e municipais, mantendo a obrigatoriedade dos 30% de alimentos adquiridos da agricultura familiar, além de continuar fornecendo a renda ao pequeno agricultor, evitando de compor os kits de alimentos somente com alimentos processados e ultraprocessados. O plano de segurança alimentar e nutricional permite garantir o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, além do mais, é baseada em práticas alimentares que possam promover a saúde, sem deixar de respeitar a diversidade cultural.

Por conseguinte, o direito humano à alimentação adequada, de acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU é vista:

[...] como o direito de todas as pessoas e povos ao acesso físico e econômico, de modo regular, permanente e livre, diretamente ou por meio de compras

<sup>3</sup> “Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae”.

financiadas, à alimentação suficiente e adequada, em quantidade e qualidade, em conformidade com as tradições culturais, assegurando sua realização física e mental para que obtenham uma vida digna. (LEÃO, 2013, p. 137).

Identificamos que as crianças dos 0 a 3 meses nem sempre são atendidas a partir de suas especificidades, mesmo com as instruções alimentares e cartilhas dedicadas às crianças dessa faixa etária, o guia alimentar para crianças menores de 2 anos e as exigências alimentares do PNAE, documentos e leis que protegem a infância válidos em todo o país. Essa conclusão foi possível porque os kits são os mesmos para todas as idades, e para as crianças que têm restrições alimentares as adaptações estão basicamente focadas na troca do leite, ao invés de ser enviado o leite UHT as crianças recebem o leite 0% lactose.

Conforme Peloso (2009) as crianças são sujeitos de direitos e precisamos entender que elas necessitam de amparo para realizar algumas tarefas, assim como, elas estão presentes no mundo e, por isso, devem ser compreendidas como alguém que é e está em processo de formação. Nesse sentido, destacamos que quando se trata da alimentação é fundamental que as crianças sejam compreendidas em seu processo de desenvolvimento fisiológico, além de ser necessária a adaptação da alimentação. Compreender a criança como um sujeito de direitos, e como alguém que é e está sendo no mundo, é garantir que tenha acesso aos bens fundamentais para a sua existência sadia, dentre os quais está a alimentação.

Dentre as recomendações das políticas públicas de alimentação durante a pandemia, em relação aos kits que eram destinados a áreas que se encontravam em vulnerabilidade social não eram diferenciados das creches que estavam em outras áreas. Percebemos também a necessidade de adequação para a formulação de políticas públicas referente as políticas de alimentação e nutrição adequada conforme a faixa etária das crianças.

Nesse sentido, Amorim, Ribeiro e Bandoni (2020) destacam que o objetivo maior do PNAE é garantir o direito humano a alimentação adequada, portanto, todos os alunos matriculados na rede pública de ensino precisam ter acesso ao Programa. Ainda para os autores, mesmo o Programa sendo universal, é preciso criar estratégias para que os alimentos cheguem de forma rápida a quem precisa, como forma de garantir a equidade. Embora o programa seja de caráter nacional, o país contém muitas diferenças e desigualdades em grande proporção.

Além do mais, o PNAE e as suas diretrizes, conforme constam na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009<sup>4</sup>, considera a alimentação escolar um direito de todos e visa garantir o acesso

---

<sup>4</sup> Brasil. Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36,

de forma igualitária. Assim, sublinhamos a necessidade de se respeitar as diferenças biológicas entre as idades e respeitar as crianças que necessitam de atenção diferenciada e aquelas que se encontram em vulnerabilidade social.

Conforme os autores supracitados, o PNAE é gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), portanto, é necessário que o governo forneça complementação para os entes que menos arrecadam, a fim de que possam complementar esse orçamento per capita por criança, de forma que garanta um kit, composto por alimentos que proporcionem a qualidade e quantidade nutricional necessária.

Sabemos dos diferentes contextos existentes dentro do país, por isso, seria adequado rever a composição dos kits daqueles que já se encontravam em situação de vulnerabilidade antes da pandemia, e a chegada dela só agravou a situação. A sensação, diante das análises realizadas, é de um enfraquecimento das políticas públicas num momento tão delicado. Outrossim, PNAE não atendeu as crianças em janeiro e fevereiro, retornando as entregas somente no mês de março de 2021, o que deflagra agravamento nutricional.

A visão política e social sobre a criança e a infância passou por transformações ao longo da história, mudanças que também ocorreram com as creches, tendo como conquista direitos. Sabemos que na primeira infância a alimentação saudável é muito importante para o desenvolvimento e crescimento da criança, nessa fase acontece a formação de hábitos saudáveis que irão refletir na vida adulta.

A amamentação é recomendada até os 6 meses de idade, após esse período acontece a introdução alimentar, sendo indicado alimentos saudáveis e culturalmente aceitos pelos brasileiros. Portanto, a creche além de cuidar/educar também é promotora de saúde, desde que de prioridade às orientações do guia alimentar, ou seja, assegurar uma alimentação que esteja de acordo com as necessidades da criança.

Portanto, a creche é um espaço-tempo de direito à educação da criança e direitos humanos outros, que vão além da educação e são previstos para a primeira infância, tais como o direito à vida, moradia, alimentação adequada, dentre outros.

Nesse sentido, as políticas públicas necessitam oferecer o que é previsto em lei e que realmente possam ser efetivadas no contexto da educação infantil e o que vislumbramos no período pandêmico, em relação à alimentação, foi a invisibilidade das necessidades específicas das crianças de classes populares matriculadas nas creches, bem como a demora em mobilizar as políticas para atender a demanda do Direito Humano à Alimentação Adequada.

---

de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*; 2009.

## **Algumas considerações**

Ao darmos início a este estudo sobre o PNAE, programa mais antigo do Governo Federal relacionado a segurança alimentar e nutricional, tivemos por objetivo analisar a adaptação do PNAE em meio à pandemia da Covid-19 e o fornecimento da alimentação para as crianças de 0 a 3 anos matriculadas na creche e em situação de vulnerabilidade social.

Concluímos este estudo, em clima de direitos usurpados, e entendemos que, mais do que analisar a problemática posta na atualidade, o desígnio principal deste estudo foi compreender que as análises feitas são apenas introdutivas, devendo estar em pauta, continuamente, além de ser demanda que deveria interessar a toda sociedade.

O PNAE é uma grande ferramenta para o enfrentamento da fome, principalmente para os que mais precisam, entre eles as crianças de 0 a 3 anos. Desse modo, há a necessidade de aprofundar essa discussão, visando contribuir para os processos reflexivos acerca da Educação Infantil, em especial para a creche.

Todas as pessoas são consideradas sujeitos de direitos, entre elas as crianças estão na agenda desses direitos, conforme consta no ECA lei n.º 8.069. O Marco Legal da Primeira Infância foi mais um passo importante para efetivar os direitos da criança em prol do desenvolvimento integral dos pequenos. Logo é preciso que as políticas estejam voltadas a, de fato, garantir esses direitos de forma equitativa para TODAS as crianças. É nesse sentido que, os programas direcionados para a primeira infância precisam respeitar cada fase e as suas especificidades, tendo o compromisso com cada estágio de vida das crianças, pois são interligados e irão refletir no desenvolvimento global e no futuro da sociedade.

Em tempos de decisões equivocadas, se faz necessário refletir sobre as políticas públicas e, da mesma forma, destacar a creche como espaço promotor de direitos. A Lei n.º 11.947 de 2009 passou a contemplar diretrizes que deveriam garantir, a todos os alunos da educação básica, o direito à alimentação adequada. Nesse aspecto, a constituição do PNAE envolve várias representações, como a sociedade civil, entes federados, gestores públicos, docentes e alunos, cabendo a eles cobrar que as ações sejam executadas.

A situação relatada para a distribuição dos alimentos, no contexto da pandemia da Covid-19, revela que a falta de subsídios e orientações legais, oriundas da esfera federal, impactaram diretamente na alimentação das crianças, sendo que todas as ações do governo municipal são embasadas a partir de decisões da esfera federal, as quais devem buscar a equidade para todos os cidadãos brasileiros. Portanto, consideramos que existiram algumas lacunas na legislação, em especial na situação de emergência vivida.

Encerramos esse artigo sublinhando que a Segurança Alimentar e Nutricional merece uma atenção especial por parte do governo, visto que o Brasil retorna ao mapa da fome com o desmonte das políticas de segurança alimentar, sobretudo no governo Bolsonaro. É necessário pensar na especificidade da população atendida e fornecer os subsídios necessários em tempo hábil. À vista disso, espera-se também que as creches sejam reconhecidas como espaço promotor da saúde e com isso as crianças tenham seus direitos garantidos no que tange educação e cuidado, e considerando a alimentação adequada em um curto espaço de tempo.

## Referências

AMORIM, Ana Laura Benevenuto de; RIBEIRO JR, José Raimundo Sousa; BANDONI, Daniel Henrique. Programa Nacional de Alimentação Escolar: estratégias para enfrentar a insegurança alimentar durante e após a COVID-19. **Revista de Administração Pública**. v. 54, n.4, p.1134-1145, 2020.

AZEVEDO, Heloisa Helena Oliveira de. Esqueceram de mim! O que dizem as pesquisas sobre o atendimento em creches no Brasil. **Revista Educativa**. Goiânia, v. 22, p. 1-16, 2019.

BARBOSA, Maria Carmen Silveira; RICHTER, Sandra Simonis. Creche: uma estranha no ninho educacional. **Dialogia**, São Paulo, n. 17, p. 75-92, jan./jun. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1, p. 13563.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Base Nacional Comum Curricular. Ministério da Educação e do Desporto**, Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância** e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia alimentar para crianças brasileiras menos de 2 anos**. Brasília-DF: Imprensa Oficial, 2019.

BRASIL. Resolução Nº 2, de 9 de abril de 2020. **Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19**. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. 2020.

BRASIL. Resolução nº 6, de 08 de maio de 2020. **Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar** – PNAE. 2020.

CARVALHO, Ana Maria Orlandi Tancredi. **Políticas nacionais de educação infantil:** mobil, educação pré-escolar e a Revista Criança. 2006. 160 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Educação Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, 2006.

CORRÊA, Elizabeth Nappi; NEVES, Janaina das; SOUZA, Lidiamara de; FLORINTINO, Camila da Silva. School feeding in Covid-19 times: mapping of public policy execution strategies by state administration. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 33, 2020.

GALVÃO, Laura Giancesella. Marco Legal da Primeira Infância: um breve olhar sobre as alterações que reforçam a doutrina da proteção integral desde os primeiros anos de vida. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 3 n.15 p.111-124, jul. 2018.

LEÃO, Marília. **Direito humano à alimentação adequada e soberania alimentar**. Redesan. UFRGS, 2013.

PARANÁ. **Decreto estadual 4.316 de 21 de março de 2020.** Dispõe sobre a manutenção do abastecimento e distribuição de produtos necessários e essenciais, inclusive merendas escolares, na rede pública de ensino em decorrência da pandemia da COVID-19, e adota outras providências. 2020.

PELOSO, Franciele Clara. **Paulo Freire e a educação da infância das classes populares em reflexões, imagens e memórias reveladas.** 2009. 166 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2009.

PELOSO, Franciele Clara. **Infâncias do e no campo:** um retrato dos estudos pedagógicos nacionais. 2015. 223 p. Tese. (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2015.

SILVA, José Graziano da. Agora, defender-se do vírus. E depois? **Segurança Alimentar e Nutricional**, v. 27, 2020. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8659467>. Acesso em: ago. 2020.

**Submissão:** 25/10/2022. **Aprovação:** 20/12/2022. **Publicação:** 31/03/2023.